



CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 13/2021/CGDPMG

*Dispõe sobre o exercício da função
institucional de Curadoria Especial*

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 105, IX, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, e o art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 65/2003;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, na forma do art. 105, IX, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional dos seus membros;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 65/2003, orientar e fiscalizar a atividade funcional e a conduta dos membros e servidores da Instituição, bem como a regularidade do serviço;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, XVI, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, art. 5º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003 e art. 72, parágrafo único, do CPC, a Curadoria Especial constitui função institucional privativa da Defensoria Pública, não decorrendo de nomeação realizada pelo Poder Judiciário, mas de determinação legal expressa (inteligência da Orientação Funcional nº 02 da CGDPMG);

CONSIDERANDO que a função institucional de Curadoria Especial destina-se a assegurar aos assistidos, pessoas presumidamente vulneráveis sob o aspecto jurídico, o contraditório pleno, a ampla defesa, o equilíbrio entre as partes no processo e os demais consectários da garantia do devido processo legal;



CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a faculdade processual conferida ao Curador Especial de apresentar defesa por negativa geral (defesa genérica), quando utilizada isoladamente, não favorece a promoção de um contraditório efetivo e real, mas apenas aparente ou com o simples escopo de evitar a nulidade do feito;

CONSIDERANDO que a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública deve ser pautada na realização dos objetivos traduzidos no art. 3º-A da Lei Complementar Federal nº 80/1994, e no art. 3º-A da Lei Complementar Estadual nº 65/2003, não se limitando a garantir simplesmente a regularidade formal do processo;

CONSIDERANDO os reiterados posicionamentos externados pela Corregedoria-Geral no âmbito de consultas individuais, bem como a necessidade de reproduzi-los em caráter geral, de modo a unificar, resguardar e conferir segurança na atuação funcional dos membros da Instituição,

INSTRUÍ:

Art. 1º - A atribuição legal para aferir a existência de hipótese de atuação institucional como Curador Especial pertence à Defensoria Pública no exercício de sua autonomia constitucional, não sendo possível vincular a Instituição ao entendimento judicial externado sobre o tema ou à nomeação judicial.

Art. 2º - O exercício das atribuições de Curadoria Especial pressupõe a análise aprofundada e meticulosa de cada processo, devendo-se utilizar, resguardada a independência funcional, todas as defesas de ordem processual e de direito material pertinentes ao caso, evitando-se, sempre que possível, o uso isolado de defesa por negativa geral.

§1º - A função de Curadoria Especial é regida pelas regras da obrigatoriedade da defesa e da indisponibilidade dos direitos e interesses da pessoa assistida.



CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

§2º - Guardadas as peculiaridades de cada caso e a independência funcional, é recomendável velar pelo esgotamento processual das tentativas de localização do réu citado fictamente (art. 256, §3º, do CPC), como forma de zelar pela validade da citação e pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Instrução Normativa nº 03/2009/CGDPMG.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2021.

GALENO GOMES SIQUEIRA
CORREGEDOR-GERAL
MADEP Nº 246